



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 01... 104... 2025

Registrado sob o nº... 188... 102025

Sessão de... 01... de... 04... 2025

Funcionário... *Marcos Vinícius*  
SERVIDOR

- Projeto Emenda Lei Orgânica
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Modificativa/Supressiva.

002/2025  
NÚMERO

**A U T O R I A: VEREADOR SARGENTO CRUZ - PP**

**“PROPOSTAS DE EMENDA MODIFICATIVA AOS ‘CAPUTS’ DOS ART. 2º, 3º, 5º E 6º, E EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, TODOS DO PROJETO DE LEI 009/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I – Na qualidade de Autor da Matéria venho apresentar umas correções de redação ao projeto em epígrafe, definida, nesta data, na reunião das Comissões Permanentes e, em conformidade com o art. 173 e seguintes do Regimento Interno, apresento as seguintes Emendas Modificativa e Supressiva:

**Os ‘caputs’ dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos do Projeto de Lei Nº. 002/25, de autoria do Vereador Sargento Cruz, passam a ter as seguintes redações e suprimi o parágrafo único do art. 2:**

“.....

...  
**Art. 2º** São compreendidos como veículos de grande porte para os fins desta Lei, os veículos automotores acima de quatro eixos, cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 35.000 kg (trinta e cinco mil quilogramas) ou mais de peso bruto total – PBT.

**Parágrafo único.** Suprimido.

**Art. 3º** Fica proibido o estacionamento de veículos de grande porte, nas vias, praças, e logradouros públicos do Município de Aquidauana, com exceção das áreas autorizadas e determinadas para esse fim pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A circulação dos veículos de passageiros fica condicionada ao embarque e desembarque, sendo somente em sua chegada e saída da cidade, desde que sinalizados pelo órgão competente do Município.

**Art. 5º** Fica proibido o tráfego de veículos de grande porte, caminhões, carretas e máquinas pesadas no perímetro urbano da cidade, após a inauguração do rodoanel da BR-163, exceto para as entregas de mercadorias ou para as prestações de serviços, e nos locais previamente determinados pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO

Recebido em 01/04/2025

Registrado sob o nº 188/2025

Sessão de 01 de 04, 2025

Funcionário Márcio Martins Vicente  
SERVIDOR

- Projeto Emenda Lei Orgânica
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Modificativa/Supressiva.

002/2025  
NÚMERO

AUTORIA: VEREADOR SARGENTO CRUZ - PP

Art. 6º O estacionamento dos veículos automotores previsto no "caput" do artigo 3º. desta Lei, fora dos locais expressamente permitidos, constitui infração punível com multa de 5 (cinco) UFERMS, remoção dos veículos para os depósitos municipais ou outro local designado para esse fim, bem como da aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito.

II - JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa visa corrigir algumas incorreções no texto dessa matéria.

Sala do Advogado Legislativo, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 31 de março de 2025.

Ver. SARGENTO CRUZ  
- PP -